



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Especial de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO 19/0004-PG

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA.

Empresa Impugnante: TICKET SERVIÇOS S.A.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada por Pessoa Jurídica de Direito Privado, interposta tempestivamente pela empresa TICKET SERVIÇOS S.A.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1.252/2012), conhecemos a IMPUGNAÇÃO interposta.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

Reformulação do edital para fazer consignar, expressamente, quando da comprovação da qualificação econômico-financeira, índice de grau de endividamento que reflita a realidade atual do setor empresarial em discussão, observando os princípios da RAZOABILIDADE e da ampla competitividade. Para tanto, a exigência de comprovação de ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO deve ser de = ou > 1,0.

Que em caso de outro entendimento incluir no edital possibilidade das empresas interessadas comprovarem capital mínimo ou de patrimônio líquido na ordem de 10% do valor estimado da contratação para o período de 12 (doze) meses.

Novo edital, com nova data para abertura de certame, com concessão de novo prazo afim de que os licitantes ora obstados de participar do certame possam providenciar os documentos e proposta comercial necessários.

III. DA DECISÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa, importa destacar que o Sesc Pará desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possui patrimônio e receitas próprias. Desta forma, possuindo resolução própria de licitação que não se subordina aos estritos termos da Lei n. 8.666/93, devidamente aprovado e publicado, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. O Sesc possui normativo próprio para as licitações realizadas pela entidade, no caso as Resoluções Sesc n. 1.012/2001 e 1.032/2002, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem-se



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Especial de Licitação

pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade. Portanto, não cabe aqui analisar a impugnação sob o aspecto da Lei nº 8.666/93. Esta licitação traz previsão expressa em seu preâmbulo de que a Licitação de nº 19/0004-PG será regida pelo "*Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e pelo instrumento convocatório*".

DECIDIMOS ACOLHER O PEDIDO DE REFORMULAR a redação, no que tange a exigência de comprovação de Índice de Endividamento. A previsão contida no item 7.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira letra b.3, passa a ser:

$$\text{Grau de Endividamento} = \text{PC} + \text{ELP} / \text{AT} < \text{ou} = 1,00.$$

DECIDIMOS MANTER a previsão contida no item 7.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira letra c, e que as empresas devem comprovar possuir patrimônio líquido no valor de 10% do estimado á contratação, esclarecendo conforme item 8.1 do Termo de Referência que o prazo do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 (sessenta) meses. Indeferido

DECIDIMOS MANTER A DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DO CERTAME uma vez que que a alteração feita não interfere em reformulação de propostas. Indeferido.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2019.


Comissão Especial de Licitação